



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,  
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ  
LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADORA DA FAZENDA** – Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 29 de março p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-002556/026/08

**Interessado:** Fundação do Instituto de Biociência da UNESP/Botucatu – FUNDIBIO.

**Responsável:** João Pessoa Araújo Júnior (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2008.

**Acompanha:** TC-002556/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da FUNDIBIO – Fundação do Instituto de Biociências da UNESP – Botucatu, exercício de 2008, dando quitação ao responsável, Sr. João Pessoa Araújo Júnior, nos termos do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do voto.

TC-030343/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Construtora Ohana Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Prestação de serviços para execução de blindagem e adequação de lay-out nas bilheterias e salas de renda em 70 estações – linhas “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 26-08-10.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Rogério Felipe da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento n. 01, firmado em 26/08/10.

TC-031627/026/09

**Contratante:** Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Fernando Elias Rosa (Procurador de Justiça – Diretor Geral) e Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Procurador de Justiça - Diretor Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços para a execução das obras e serviços de complementação da 1ª etapa da construção do Edifício-Sede do Ministério Público, localizado na Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 340, Jardim Santana, Cidade Judiciária, Campinas – SP.

**Em Julgamento:** 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento, celebrados em 19-02-10, 05-04-10, 19-07-10 e 23-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento, celebrados em 19/02/10, 05/04/10, 19/07/10 e 23/08/10, respectivamente, com recomendação à Origem.

TC-002953/003/10

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas.

**Contratada:** Novartis Biociências S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Cármino Antônio de Souza (Coordenador do Centro de Hematologia e Hemoterapia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Aquisição do medicamento Imatinibe na construção de 100mg e 400mg, apresentados em comprimido, marca Glivec.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-11-10. Valor – R\$5.400.864,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, e o Contrato, celebrado em 29/11/10, entre a Universidade Estadual de Campinas e Novartis Biociências S/A.

TC-004776/026/10

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Consórcio HFH Taiúva (composto pela Construtora Hudson Ltda. e por Heleno & Fonseca Construtécnica S/A).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória de Taiúva.

**Em Julgamento:** 2º Termo de Aditamento celebrado em 21-12-10. Carta de Fiança nº 744312 e Carta de Fiança nº 744248.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento, celebrado em 21/12/10, bem como tomou conhecimento das Cartas de Fiança n. 744312 e n. 744248.

TC-019536/026/10

**Contratante:** Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

**Contratada:** MG Exim Técnica Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Homero do Val Souto (Tenente Coronel PM Dirigente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviço de automação de máquinas e equipamentos da linha de munição recarregada, com fornecimento de material, a ser instalado no CSM/AM, sob regime de empreitada global.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 05-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento celebrado em 05/11/10, entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição e a empresa MG Exim Técnica Ltda.

TC-038965/026/10

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

**Contratada:** Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Armando Natal Maurício (Coordenador Técnico da Unidade de Gestão Administrativa e Financeira).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de carteiras universitárias e conjuntos de mesa/cadeira escolar para aluno para diversas unidades.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-10. Valor – R\$2.131.545,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93, e o Contrato n. 296/10, celebrado em 21/10/10 entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” e a Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP.

TC-004566/026/11

**Contratante:** USP - Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Sybase Brasil Software Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Hélio Nogueira da Cruz, (Vice-Reitor, por delegação do M. Reitor).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Antônio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte e atualização dos softwares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-12-10. Valor – R\$2.570.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 59/2010 – RUSP e o Contrato n. 94/2010, de 9/12/2010.

TC-020882/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares e reforma de prédio escolar.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 26-03-08 e 25-07-08. Termos de Recebimento Provisório. Termos de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-02-10 e 04-08-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Rita de Cássia Alves Cocco.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termo Aditivos, celebrados, respectivamente, em 26/03/08 e 25/07/08, relativos ao Contrato n. 05/2107/06/01, havido entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Scopus Construtora & Incorporadora Ltda..

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos trazidos à colação até o momento.



9ª S.O. 2ª C.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-005567/026/08

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** SOFTPLAN – Planejamento e Sistemas Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de capacitação dos usuários no uso da solução SAJ - Serviço de Automação da Justiça/Judicial de Primeiro Grau, nas unidades jurisdicionais das comarcas do Estado de São Paulo e SAJ - Serviço de Automação da Justiça/Administrativo nos órgãos e departamentos de administração do Tribunal de Justiça, bem como a implantação, suporte e acompanhamento dos usuários no uso do sistema.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 04-08-08. Termo de Aditamento celebrado em 15-12-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Reti-Ratificação de nº 1 (de 04/08/08) e de Aditamento de nº 2 (de 15/12/09) e o Demonstrativo de Cálculo de Reajuste, bem como legal o ato determinativo de despesa, com recomendação.

TC-013995/026/08

**Contratante:** Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

**Contratada:** Diagrama Ar Condicionado Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Christianne Boulos (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Christianne Boulos (Chefe de Gabinete), João Carlos de Souza Meirelles (Secretário) e Antônio Carlos Santa Izabel (Acompanhante Técnico da SD).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos e a instalação completa do sistema de climatização de ar para a nova sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, localizada na Avenida Engenheiro Billings, 526 – Jaguaré – São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-09-05. Valor – R\$1.112.900,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-01-06. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-03-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 08-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o correlato instrumento contratual, bem como tomou conhecimento do aditivo e dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-038276/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** B Esse Construtora Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Reunião de Diretoria em 26-03-08.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Hitoshi Matsuo (Gerente de Licitações).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, para a regularização do empreendimento denominado Osasco “D” – COPROMO e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, no município de Osasco – São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-09-08. Valor – R\$1.872.285,22. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 06-07-10.

**Advogados:** Mariangela Zinezi e Roberto Corrêa de Sampaio.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o instrumento de contrato, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

TC-038401/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção de postagem, coleta, transporte e entrega em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de franqueamento autorizado de cartas – FAC.

**Em Julgamento:** Termo de Aditivo celebrado em 12-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação de prazo em exame.

TC-009184/026/09

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Contratada:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Roberto Baviera (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento:** Latif Abrão Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de confecção e impressão gráfica para fornecimento de "kits do Usuário IAMSPE", compostos por manuais aos usuários, orientadores médicos, pastas, envelopes com impressão, carteirinhas e manuseio para montagem dos kits.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-08. Valor - R\$2.768.063,73. Termo Aditivo firmado em 30-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o Contrato n. 66/2008 e o 1º Termo de Aditamento, de 30/12/08, e legal o ato determinador de despesas, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

TC-043015/026/07

**Contratante:** Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** NETSAFE Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Evanir Ferreira Castilho (Juiz Presidente).

**Objeto:** Instalação, configuração e suporte de licenças antivírus.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-07. Valor – R\$43.975,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 29-04-08 e 23-05-09.

TC-037095/026/07

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representado:** Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/07 promovido pelo Tribunal de Justiça Militar, objetivando a renovação e aquisição de licenças antivírus. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 23-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa (TC-43015/026/07), bem como improcedente a Representação (TC-37095/026/07).

TC-042423/026/06

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Construtora Andrade Gutierrez S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 04-05-1988.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Herculano Alberto Oliveira Martins (Diretor Administrativo no exercício da Presidência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Alberto Oliveira Martins, Antônio Márcio Meira Ribeiro, Roberto Fares Falluh, João Maria Galvão de Barros e Reynaldo Rangel Dinamarco (Diretores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Administrativos), Álvaro Penteado Mesquita Barros (Diretor Financeiro), Waldemar Benassi, Paulo Antônio Bonomo, Antônio Márcio Meira Ribeiro, Álvaro Paschoal Nacif Gabriele, Stanislav Feriatic, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Dario Rais Lopes (Diretores Presidentes), João Leondarides (Procurador), Manfred Albert Von Richthofen, Mário Rodrigues Júnior e Tibério Octavio Teixeira Oliveira (Diretores de Engenharia) e Euvaldo Dal Fabbro (Gerente da Divisão de Empreendimentos).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de construção da duplicação da Rodovia Dom Pedro I (SP-65) ligação Campinas - Jacareí, no trecho compreendido entre os km 0+000 (interseção da Rodovia Presidente Dutra) e 39+700, exceto da obra de arte especial localizada na altura do km 16+620, sob regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Convocação Geral. Contrato celebrado em 01-07-88. Valor – Cz\$9.926.341.998,19. Termo de Retirratificação celebrado em 14-09-88. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 03-01-90, 13-03-90, 11-05-90, 01-08-90, 14-11-90, 30-01-91, 07-08-91, 12-07-93, 01-08-95, 02-03-2000, 26-07-2000, 07-06-01, 07-06-02, 06-06-03, 08-06-04, 06-06-05 e 08-06-06. Termo Aditivo e Modificativo referente à conversão de valores contratuais de Cruzeiros Reais para URV/Real celebrado em 21-10-94. Termo de Aplicação Unilateral da Resolução Conjunta SF/PGE-2. Termo de Retirratificação ao Termo Aditivo e Modificativo de 21-10-94 referente à conversão de valores contratuais de Cruzeiros Reais para URV/Real. Termo de Retirratificação ao Termo Aditivo e Modificativo referente à conversão de valores contratuais de Cruzeiros Reais para URV/Real, ao Contrato nº 1552/88. Termo de Recebimento Provisório Parcial celebrado em 01-11-91. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 10-08-07.

**Advogados:** Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento.

TC-021241/026/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Embargante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Triefe Participações e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de 19 salas de aula no terreno Conjunto Habitacional Tiburcio de Souza (São Miguel Paulista Q1 e Q2), Município de São Paulo.

**Responsáveis:** Sami Bussab (Diretor Executivo), João Batista Domingues Costa (Chefe de Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-09, que julgou irregulares os termos aditivos e de encerramento, bem como ilegais as decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 08-12-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Acompanha:** Expediente: TC-036869/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, com fundamento nas razões constantes do voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, rejeitou-os.

Antes de passar-se ao relato do TC-003334/003/07, foi apregoada a presença do Dr. Maximilian Köberle, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Exa. passou-se à apreciação do processo.

TC-003334/003/07

**Recorrente:** Paulo Ademar Martins Leal - Diretor Executivo da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP e a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, no exercício de 2006.

**Responsável:** Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 20-02-09, que julgou ilegais parte das admissões de pessoal, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

**Advogados:** Beatriz Ferraz Chiozzini David, Maximilian Köberle e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Maximilian Köberle, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-028347/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP.

**Contratada:** Fundação Carlos Alberto Vanzolini – FCAV.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Maria Aparecida Marques Kuriki (Coordenadora).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento:** Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos (Secretária Estadual da Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de ações de gestão operacional do projeto de elaboração do material de apoio pedagógico “Percursos de Aprendizagem”.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-07-07. Valor – R\$15.241.349,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 26-03-09.

**Advogados:** Ane Elisa Perez, José Roberto Manesco, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos das despesas decorrentes.

TC-012098/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** Power Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Operação e Manutenção em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança e vigilância, nas instalações e trens do Expresso Leste da CPTM, incluindo postos de vigilância, postos motorizados com o emprego de veículos utilitários, como também a implantação de sistema de vigilância eletrônica, com a devida manutenção dos equipamentos e programas.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 30-07-10.

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-027549/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em apreço e legal o ato determinativo das respectivas despesas.

TC-039331/026/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Walter Sigollo (Superintendente de Recursos Humanos e Qualidade).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico, para utilização pelos funcionários da SABESP, em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios e medicamentos, na Região Metropolitana de São Paulo, Interior e Litoral do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Termo de Renovação em 30-11-09. Termo de Alteração celebrado em 17-12-09.

**Advogados:** José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-021753/026/10

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

**Contratada:** Gramacon – Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Edinho Araújo (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Petrônio Pereira Lima (Diretor Presidente) e Luiz Gonzaga de Godoy e Vasconcelos (Diretor de Operações).

**Objeto:** Locação de 27.444 horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, para execução de obras e serviços dentro do Programa Melhor Caminho, nos Municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Campo Limpo Paulista, Jarinu, Joanópolis, Nazaré Paulista, Piracaia e Várzea Paulista.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-05-10. Valor – R\$1.838.748,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027864/026/10

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Editora Abril S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Objeto:** Aquisição de 540.000 exemplares do Guia do Estudante – Atualidades Vestibular 1º semestre 2010 – Edição nº 11 e 27.500 exemplares da publicação Revista do Professor – Atualidades – nº 5, incluindo a entrega às 3.530 unidades escolares e 91 Diretorias de Ensino da Rede Estadual de Ensino.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$3.328.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029868/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

**Contratada:** Uno Healthcare Inc.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa:** Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador Substituto da CGA).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Aquisição de 1424 ampolas do medicamento Galsufase 5 mg/ml, por processo de importação.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 725 emitida em 14-05-10. Valor – R\$4.648.240,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e a Nota de Empenho 2010NE00725, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-036704/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

**Contratada:** Yamaha Motor da Amazônia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Álvaro Batista Camilo (Coronel PM).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Danilo Antão Fernandes (Coronel PM).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM).

**Objeto:** Aquisição de 153 veículos tipo motocicleta para a Polícia Militar do Estado.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-09-10. Valor – R\$2.909.550,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais as respectivas despesas, com recomendação à Origem.

TC-019309/026/07

**Órgão Concessor:** Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – Secretaria de Economia e Planejamento.

**Órgão Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

**Responsável:** Marcelo da Silva Bueno (Prefeito à época).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2003.

**Valor:** R\$4.651,65.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes às duas últimas parcelas, do exercício de 2003, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, quitando os responsáveis e, por conseguinte, liberando a beneficiária para novos recebimentos.

TC-001141/001/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Educação – Diretoria de Ensino.

**Entidades Beneficiárias:** Prefeitura Municipal de Birigui. Valor R\$1.194.332,55. Prefeitura Municipal de Bilac. Valor R\$82.603,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Prefeitura Municipal de Brejo Alegre. Valor R\$49.544,67. Prefeitura Municipal de Buritama. Valor R\$34.298,20. Prefeitura Municipal de Coroados. Valor R\$34.200,00. Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro. Valor R\$35.647,98. Prefeitura Municipal de Glicério. Valor R\$48.555,49. Prefeitura Municipal de Lourdes. Valor R\$36.511,13. Prefeitura Municipal de Piacatu. Valor R\$12.190,70.

**Responsável:** Sonia Maria Santana de Abreu (Dirigente Regional de Ensino).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos.

**Exercício:** 2009.

**Valor Total:** R\$1.527.883,87.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, quitando os responsáveis e, por conseguinte, liberando os respectivos municípios para novos recebimentos, com determinação à Auditoria.

TC-022514/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Habitação – Coordenadoria de Planejamento Habitacional.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Bariri. Valor - R\$117.454,40. Prefeitura Municipal de Braúna. Valor - R\$82.880,00. Prefeitura Municipal de Brotas. Valor - R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Dois Córregos. Valor - R\$8.395,20. Prefeitura Municipal de Iacri. Valor - R\$24.000,00. Prefeitura Municipal de Iaras. Valor - R\$24.000,00. Prefeitura Municipal de Jardinópolis. Valor - R\$18.240,00. Prefeitura Municipal de Macaúbal. Valor - R\$11.520,00 e R\$11.520,00. Prefeitura Municipal de Miguelópolis. Valor - R\$25.734,86. Prefeitura Municipal de Miracatu. Valor - R\$119.514,04. Prefeitura Municipal de Mirandópolis. Valor - R\$16.727,50 e R\$49.308,78. Prefeitura Municipal de Mirassolândia. Valor - R\$47.887,48. Prefeitura Municipal de Mococa. Valor - R\$20.000,00 e R\$36.000,00. Prefeitura Municipal de Monções. Valor - R\$22.368,66. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá. Valor - R\$67.507,82. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista. Valor - R\$35.328,00. Prefeitura Municipal de Nantes. Valor - R\$14.575,79.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



9ª S.O. 2ª C.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança. Valor – R\$36.279,90. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista. Valor – R\$45.416,00. Prefeitura Municipal de Nova Castilho. Valor – R\$21.787,84 e R\$20.640,96. Prefeitura Municipal de Nova Granada. Valor – R\$356.944,85. Prefeitura Municipal de Nova Independência. Valor – R\$64.276,65 e R\$76.640,00. Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia. Valor – R\$22.400,00. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte. Valor – R\$39.200,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga. Valor – R\$47.040,00 e R\$10.969,43. Prefeitura Municipal de Oscar Bressane. Valor – R\$67.200,00. Prefeitura Municipal de Pacaembu. Valor – R\$209.755,56. Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste. Valor – R\$29.596,94. Prefeitura Municipal de Palmital. Valor – R\$127.839,03. Prefeitura Municipal de Panorama. Valor – R\$64.500,80, R\$106.400,00, R\$8.395,23 e R\$8.384,86. Prefeitura Municipal de Paraíso. Valor – R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Paranapuã. Valor – R\$18.480,00, R\$48.794,07 e R\$34.678,72. Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu. Valor – R\$48.000,00. Prefeitura Municipal de Paulicéia. Valor – R\$20.644,54. Prefeitura Municipal de Paulistânia. Valor – R\$44.800,00. Prefeitura Municipal de Pedranópolis. Valor – R\$44.727,54. Prefeitura Municipal de Pedregulho. Valor – R\$34.053,38. Prefeitura Municipal de Penápolis. Valor – R\$83.583,57. Prefeitura Municipal de Pereira Barreto. Valor – R\$21.456,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piacatu. Valor – R\$10.240,00, R\$43.120,00 e R\$9.932,13. Prefeitura Municipal de Pindorama. Valor – R\$24.000,00. Prefeitura Municipal de Piquerobi. Valor – R\$16.959,28 e R\$14.237,74. Prefeitura da Estância Turística de Piraju. Valor – R\$54.858,47, R\$56.000,00 e R\$191.436,56. Prefeitura Municipal de Pirajuí. Valor – R\$70.234,48. Prefeitura Municipal de Platina. Valor – R\$44.800,00 e R\$22.400,00. Prefeitura Municipal de Pontes Gestal. Valor – R\$21.312,00, R\$24.157,54 e R\$27.264,00. Prefeitura Municipal de Populina. Valor – R\$22.400,00 e R\$9.644,16. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. Valor – R\$36.000,00. Prefeitura Municipal de Quatá. Valor – R\$5.982,00. Prefeitura Municipal de Queluz. Valor – R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Quintana. Valor – R\$24.679,87. Prefeitura Municipal de Rancharia. Valor – R\$72.001,93 e R\$49.499,52. Prefeitura Municipal de Restinga. Valor – R\$111.462,45. Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente. Valor – R\$66.239,60. Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



9ª S.O. 2ª C.

Ribeirão dos Índios. Valor – R\$33.846,40. Prefeitura Municipal de Rincão. Valor – R\$82.740,34 e R\$54.855,45. Prefeitura Municipal de Roseira. Valor – R\$44.800,00 e R\$42.706,16. Prefeitura Municipal de Rubinéia. Valor – R\$56.000,00. Prefeitura Municipal de Sabino. Valor – R\$46.505,00 e R\$57.188,48. Prefeitura Municipal de Sagres. Valor – R\$38.080,00. Prefeitura Municipal de Sales. Valor – R\$48.980,00. Prefeitura Municipal de Santa Albertina. Valor – R\$24.444,80 e R\$41.747,20. Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste – R\$33.273,94. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. Valor – R\$45.894,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul. Valor – R\$118.400,00 e R\$30.132,00. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia. Valor – R\$43.701,97 e 42.577,92. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo. Valor – R\$36.800,00. Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa. Valor – R\$28.000,00. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse. Valor – R\$43.200,00 e R\$169.849,88. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá. Valor – R\$16.501,22, R\$17.127,19, R\$15.043,64 e R\$75.879,20. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim. Valor – R\$109.771,20 e R\$34.953,85. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí. Valor – R\$105.666,00 e R\$63.928,00. Prefeitura Municipal de São João de Iracema. Valor – R\$20.189,42 e R\$54.288,95. Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra. Valor – R\$318.713,04. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro. Valor – R\$49.471,86. Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo. Valor – R\$16.800,00 e R\$47.579,37. Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma. Valor – R\$91.483,20. Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul. Valor – R\$17.392,00 e R\$19.200,00. Prefeitura Municipal de Serrana. Valor – R\$217.347,20. Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Valor – R\$188.297,75 e R\$249.425,92. Prefeitura Municipal de Sud Menucci. Valor – R\$14.400,00 e R\$114.240,00. Prefeitura Municipal de Sumaré. Valor – R\$262.722,67. Prefeitura Municipal de Tabapuã. Valor – R\$20.890,04. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Valor – R\$51.015,76. Prefeitura Municipal de Tambaú. Valor – R\$68.007,22. Prefeitura Municipal de Tapiraí. Valor – R\$56.000,00. Prefeitura Municipal de Taquaritinga. Valor – R\$151.524,24. Prefeitura Municipal de Taquarituba. Valor – R\$14.400,00. Prefeitura Municipal de Tatuí. Valor – R\$39.200,00. Prefeitura Municipal de Tejupá. Valor – R\$43.200,00. Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Municipal de Teodoro Sampaio. Valor – R\$53.602,78 R\$33.600,00. Prefeitura Municipal de Terra Roxa. Valor – R\$35.766,05. Prefeitura Municipal de Timburi. Valor – R\$14.265,26. Prefeitura Municipal de Torre de Pedra. Valor – R\$48.000,00 e R\$33.600,00. Prefeitura Municipal de Torrinha. Valor – R\$95.766,40 e R\$47.560,80. Prefeitura Municipal de Trabiju. Valor – R\$25.352,14. Prefeitura Municipal de Três Fronteiras. Valor – R\$46.400,00. Prefeitura da Estância Turística de Tupã. Valor – R\$481.600,00. Prefeitura Municipal de Uchoa. Valor – R\$47.820,00. Prefeitura Municipal de Urânia. Valor – R\$22.512,00. Prefeitura Municipal de Uru. Valor - R\$30.608,00. Prefeitura Municipal de Vitória Brasil. Valor – R\$9.600,00. Prefeitura Municipal de Votorantim. Valor – R\$94.480,54. Prefeitura Municipal de Votuporanga. Valor – R\$162.400,00.

**Responsáveis:** Augusto G. Hervey Costa Filho (Coordenador - CPH) e Denise Ribeiro Keunecke (Coordenadora em Substituição – CPH).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$8.746.026,58.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, quitando os responsáveis e, por conseguinte, liberando os beneficiários para novos recebimentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-001556/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Contratada:** Banco Bradesco S.A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para a prestação de serviços bancários para pagamento de vencimentos, salários, proventos, dos servidores da Administração Pública Municipal e Convênios cujos proventos sejam pagos pela Administração Direta.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-12-07. Valor – R\$3.250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 06-11-08.

**Advogados:** Odair Barbosa dos Santos, Cintia Franco Alvarenga Abdo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente.

TC-000028/014/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Guin Comércio e Representação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Rodolfo Brockhof (Secretário de Finanças).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** José Rodrigues Murilo (Secretário de Administração).

**Objeto:** Aquisição de cesta básica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 22-12-10. Valor – R\$1.936.140,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato decorrente, celebrado em 22-12-10.

Consignou, por fim, que contratação anterior, objeto do TC-1663/007/07, sob relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, foi julgada regular em sessão da Primeira Câmara em 31/03/09.

TC-001421/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Contratada:** Constel Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento:** Sebastião Biazzo (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – padrão DER – faixa D.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-03-07. Valor – R\$670.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-03-08.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 15-03-11.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e a ata de registro de preços decorrente, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000904/026/09

**Câmara Municipal:** Iperó.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Sérgio Antônio Nery.

**Advogado:** Rafael José de Queiroz e Souza.

**Acompanha:** TC-000904/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iperó, exercício de 2009, quitando-se o responsável, Sr. Sérgio Antonio Nery, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000933/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Câmara Municipal:** Maracaí.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Francisco Cassachia Neto.

**Advogado:** Thiago Vaceli Martins.

**Acompanha:** TC-000933/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Maracaí, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, Sr. Francisco Cassachia Neto, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-000985/026/09

**Câmara Municipal:** Riversul.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Elias dos Santos.

**Acompanha:** TC-000985/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Riversul, exercício de 2009, quitando-se o responsável, Sr. Elias dos Santos, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, cabendo à Auditoria, em próximo roteiro fiscalizador, verificar a adoção das medidas anunciadas pela Origem.

TC-001178/026/09

**Câmara Municipal:** Santo Antônio de Posse.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** José Ricardo Cortez.

**Acompanha:** TC-001178/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Municipal de Santo Antônio de Posse, exercício de 2009, dando-se quitação ao responsável, Sr. José Ricardo Cortez, nos termos do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000538/026/09

**Prefeitura Municipal:** São João da Boa Vista.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Nelson Mancini Nicolau.

**Períodos:** (01-01-09 a 14-07-09) e (14-08-09 a 31-12-09).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita – Elenice Imaculada Vidolim.

**Período:** (15-07-09 a 13-08-09).

**Acompanham:** TC-000538/126/09 e Expedientes: TC-000159/010/09, TC-000160/010/09, TC-000161/010/09, TC-000278/010/09, TC-000279/010/09 e TC-000280/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem da decisão e mediante ofício, ao Chefe do Executivo.

Determinou, por fim, o arquivamento dos processos relacionados no voto do Relator, cujos assuntos foram tratados em item específico do relatório pela fiscalização.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001953/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Fercan Construções e Incorporação de Imóveis Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Ordenador da Despesa:** Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Execução de obra de construção do CEMEI Parque Shaloom.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-07. Valor – R\$1.713.954,41. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 06-12-08.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o instrumento contratual, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação.

TC-001753/003/09

**Órgão Público Conveniente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Entidade Conveniada:** Associação Douglas Andreani - ADA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros objetivando a cooperação financeira para a execução de programas complementares de educação infantil apoiados pela SME (Secretaria Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-03-09. Valor – R\$1.526.100,00.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Leandro Bonvechio e outros.

**Acompanha:** TC-001024/003/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, com as recomendações à Prefeitura, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Após as providências de estilo, será dado prosseguimento à análise da prestação de contas tratada nos autos do TC-001024/003/10 (acompanha).

TC-000498/008/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Contratada:** COOTESP – Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Estado de São Paulo.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Hélio de Almeida Bastos (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de Empresa ou Sociedade Cooperativa de Enfermagem para a prestação de serviços de enfermagem, no Hospital Municipal de Bebedouro e na Rede Municipal de Saúde, em caráter de suplementação, no Sistema de Atendimento Público por Escalas de Plantão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-07. Valor – R\$3.616.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 25-09-07 e 12-02-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-043575/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** Verdurama – Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Farid Said Madi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito), Maria Silvia Paes de B. Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Ahmad Ali Abdul Rahim e Ricardo Faour Auad (Secretários Municipais de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios em geral e cestas básicas para as Secretarias de Educação, Saúde e Ação Social.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-06. Termo de Aditamento celebrado em 08-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 26-06-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Camila Cristina Murta, Wilson do Nascimento e outros.

**Acompanham** Expedientes TC-021473/026/09 e TC-036967/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços e o Termo de Aditamento, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001070/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Engemaia & Cia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário de Defesa do Meio Ambiente).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços contínuos de poda, supressão, destoca e plantio de árvores em áreas públicas, inclusive retirada, moagem e compostagem dos materiais orgânicos resultantes com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-04-08. Valor – R\$1.804.347,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 26-03-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 07/2007 e o decorrente contrato, aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento na regra do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, impor às autoridades responsáveis, Senhores Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário de Defesa do Meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Ambiente) e Barjas Negri (Prefeito), multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-002357/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pontal.

**Contratada:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Luiz Garnica e Antônio Venturelli Júnior (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários, em caráter de exclusividade, relacionados à folha de pagamento de 1106 servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$850.000,00. Rescisão Unilateral do Contrato em 15-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 04-08-09.

**Advogados:** Thatiana Helena de O. Pongitori, Waldemar Fernandes Dias Filho, Andrea Camillo Costa, Davilson Soara, Eliana Kamada Gabriel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegal o ato determinador de despesas, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, conhecer do termo de rescisão unilateral do contrato.

TC-001529/004/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo.

**Entidade Conveniada:** Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo.

**Responsáveis:** Luiz Cláudio da Cunha (Prefeito) e Waldomiro Bernardino de Araújo (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 01-10-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$326.899,90.

**Advogados:** Placido dos Santos Cardoso e Silvana Alves da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu desaprová-la prestação de contas dos recursos transferidos à Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo, no exercício de 2007, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000008/026/09

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Analândia.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Luiz Antônio Aparecido Garbuio.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanham:** TC-000008/126/09 e Expedientes TC-003778/026/11, TC-018081/026/10, TC-004882/026/10, TC-004883/026/10 e TC-025840/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, exercício de 2009, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Auditoria responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000602/026/09

**Prefeitura Municipal:** Santo Antônio do Aracanguá.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Luiz Carlos dos Reis Nonato.

**Advogados:** Cristiani Caldarelli e outros.

**Acompanha:** TC-000602/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, que serão transmitidas pela Unidade Regional responsável, e determinações à Auditoria competente.

TC-000604/026/09

**Prefeitura Municipal:** Suzanápolis.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Antônio Alcino Vidotti.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanha:** TC-000604/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Suzanápolis, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, que serão transmitidas pela Unidade Regional responsável, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000210/026/09

**Prefeitura Municipal:** Bofete.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Claudécio José Ebúrneo.

**Advogada:** Karina Jorge dos Santos Pupatto.

**Acompanham:** TC-000210/126/09 e Expedientes: TC-000552/009/10, TC-030108/026/10 e TC-034176/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bofete, exercício de 2009, com recomendações à atual Administração, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, que serão transmitidas pela Unidade Regional responsável, e determinação à Auditoria da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000611/026/08

**Embargante:** Jediel Hosana de Carvalho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Jediel Hosana de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

**Advogados:** José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

**Acompanha:** TC-000611/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se configurando incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 66 da Lei Complementar n. 709/93, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002980/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Contratada:** Paviotti & Paviotti Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis para diversos setores da Municipalidade.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-02-07. Valor – R\$684.000,00. Termos Aditivos celebrados em 07-03-07, 01-02-08 e 06-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-11-08 e 14-08-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-038114/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos nºs 17/07, 7/08 e 36B/08, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, outrossim, tendo em vista o descumprimento do artigo 30, § 1º, I, artigo 43, IV, e artigo 65, I, “b”, da Lei n. 8666/93, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Transitada em julgado esta decisão, os autos serão encaminhados à Auditoria competente para adoção de providências cabíveis para instrução dos termos aditivos nºs 64/08 e 14/09, noticiados no expediente anexo TC-38114/026/09, e outros porventura existentes e não analisados por esta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-017353/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Nutrizam Comércio e Representações Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento emergencial de gêneros alimentícios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-09. Valor – R\$3.244.440,84. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 17-07-09.

**Acompanha:** Expediente: TC-029715/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

TC-017354/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Natália Maria da Silva Alimentos EPP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento emergencial de gêneros alimentícios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-09. Valor – R\$2.187.050,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 17-07-09.

TC-017356/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento emergencial de gêneros alimentícios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-09. Valor – R\$2.557.722,94. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e os contratos dela decorrentes, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. Sérgio Ribeiro da Silva, então Prefeito Municipal, responsável pelos atos em exame, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

TC-001824/003/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Construtora Simoso Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo drenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos, através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos – PCMM no bairro Jardim Amanda – 1ª etapa.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 23-02-07 e 19-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-09-10.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Carlos Henrique Coutinho do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que os atos em exame padecem dos mesmos vícios que atingiram o instrumento principal, já julgado irregular, aplicando-se, neste caso, o princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de que se trata, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-000016/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Contratada:** Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de construção de escola e creche, no Loteamento Popular Istor Luppi.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-11-06. Valor – R\$1.231.321,63. Termo de Aditamento celebrado em 23-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 29-03-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Advogado:** Thiago Matioli Kleinfelder.

**Acompanha:** Expediente: TC-015239/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o 1º termo de aditamento, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendações ao Senhor Prefeito de Itapira, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios aos Srs. Dirceu de Oliveira e José Mário Brolezzi, Vereadores à Câmara Municipal de Itapira, encaminhando-lhes cópia da decisão, arquivando-se, após, os expedientes protocolizados pelos Vereadores.

TC-011916/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Objeto:** Execução de pavimentação, drenagem e galeria pré-moldada em diversas ruas do Município de Itaquaquecetuba.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-02-08. Valor – R\$32.633.644,01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 21-03-09.

**Advogados:** Renato Monaco, Elaine Aparecida dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações.

TC-010616/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** BSM Empreendimentos e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de obras de construção de novos auditórios do Centro Municipal de Educação Adamastor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-08. Valor – R\$6.190.713,29. Termo de Aditamento celebrado em 21-10-08.

**Advogados:** Silvânia Anizio da Silva e Rafael Aguiar Volpato.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Por derradeiro, determinou à Origem, em razão da finalização do prazo para a execução das obras e não se tendo notícias sobre prorrogações de prazo do contrato, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, acoste aos autos os respectivos termos de recebimento provisório e definitivo, se já existentes.

TC-011963/026/09

**Órgão Público Conveniente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Conveniada:** Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação – IDEAL.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aidan A. Ravin (Prefeito) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros visando a cooperação técnica para formulação e implemento de projeto de qualificação dos serviços oferecidos aos usuários da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 17-02-09. Valor – R\$9.837.424,30.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações.

TC-015449/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Entidades Beneficiárias:** Ação de Recuperação Social – Valor R\$50.695,00. Academia Santista de Letras – Casa de Martins Fontes – Valor R\$36.000,00. Asilo de Inválidos de Santos – Valor R\$221.577,24. Assistência à Infância de Santos Gota de Leite – Valor R\$82.454,20. Assistência ao Menor Enfermo Mental – Valor R\$62.294,80. Assistência Social da Ponta da Praia – Valor R\$289.934,66. Associação Beneficente Prom. Movimento Alpha de Ação Comunitária – Valor R\$227.831,23. Associação Beneficente São José –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**9ª S.O. 2ª C.**

Creche Padre Lucio Floro - Valor R\$136.738,40. Associação Brasileira de Educação e Cultura – Valor R\$284.943,15. Associação Casa da Criança de Santos – Valor R\$57.097,00. Associação Casa da Esperança – Valor R\$156.049,99. Associação Casa de Estar de Santos – Valor R\$272.401,38. Associação Comunidade de Mãos Dadas – Valor R\$74.983,38. Associação Comunitária Pró Moradia Ilhéus da Baixada Santista – Valor R\$4.200,00. Associação Cristã Beneficente Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$585.728,95. Associação de Assistência à Infância Estrela Guia – Valor R\$416.645,79. Associação de Crianças Especiais de Santos – Valor R\$320.936,00. Associação de Moradores Pró-Melhoramentos do Jardim Castelo – Valor R\$4.200,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos – Valor R\$3.240,00. Associação de Pais Pró-Centro de Recuperação para Excepcionais – Valor R\$264.827,00. Associação de Pais, Amigos e Educadores de Autistas – Valor R\$480.559,04. Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – Valor R\$546.875,18. Associação do Centro Comunitário do Dique - Creche Tia Nilda – Valor R\$4.356,00. Associação dos Combatentes de 1932 de Santos – Valor R\$18.000,00. Associação dos Ex-Alunos do Colégio Stella Maris – Valor R\$243.450,75. Associação dos Moradores da Vila Fátima – Valor R\$3.150,00. Associação dos Moradores da Vila Pantanal – Valor R\$4.200,00. Associação dos Moradores da Vila Santa Casa – R\$4.200,00. Associação dos Portadores de Deficiência Mental – Valor R\$87.812,64. Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral – Valor R\$269.328,96. Associação Equoterapia – Valor R\$186.688,26. Associação Espírita Seara de Jesus – Valor R\$582.314,36. Associação Fábrica de Solidariedade – Valor R\$160.605,25. Associação Novo Mundo – Valor R\$2.400,00. Associação Poesis – Valor R\$5.850,00. Associação Pró Beneficência e Melhoramentos da Vila Alemoa – Valor R\$4.200,00. Associação Projeto Respeitar – Valor R\$105.498,84. Banda Musical Carlos Gomes – Valor R\$62.785,58. Cáritas Diocesana de Santos – Valor R\$39.000,00. Casa de Repouso Santa Paula – Valor R\$141.880,55. Casa do Mestre, Fé, Esperança e Caridade – Valor R\$24.000,00. Casa do Paraplégico de Santos – Valor R\$18.000,00. Casa Vó Benedita – Valor R\$72.930,00. Centro Comunitário do Bairro de Caroara – Valor R\$4.200,00. Centro Comunitário do Conj. Res. Arthur da Costa e Silva – Valor R\$4.200,00. Centro Comunitário do Conj. Res. Mal. Humberto Alencar C. Branco – Valor R\$4.200,00. Centro de Convivência Esperança e Vida – Valor R\$434.194,69. Centro Espírita “Ismênia de Jesus” – Valor R\$648.480,64. Centro Espírita Beneficente “30 de Julho” – Valor R\$123.435,03. Centro Evangélico de Apoio à vida – Valor R\$17.400,00. Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda – Valor R\$347.000,35. Congregação Santista de Surdos Mudos – Valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



9ª S.O. 2ª C.

R\$24.000,00. Creche Comunitária Cantinho da Criança – Valor R\$448.738,58. Creche Menino Jesus – Valor R\$359.338,67. Creche Solar dos Anjos Educação infantil – Valor R\$163.659,34. Cruzada das Senhoras Católicas – Valor R\$665.771,78. Educandário Anália Franco – Valor R\$25.278,00. Educandário Santista – Valor R\$716.894,57. Escola de Educação Infantil e Creche Sorriso de Criança – Unidade I – Valor R\$157.279,38. Escola de Educação Infantil e Creche Sorriso de Criança – Unidade II – Valor R\$223.416,40. Escola Portuguesa – Valor R\$262.833,56. Fundação Paulo Gomes Barbosa – Valor R\$137.152,78. Fundação Pinacoteca Benedito Calixto – Valor R\$3.031,19. Grupo Amigo do Lar Pobre – Valor R\$55.029,45. Grupo Espírita Cristão de Santos – Valor R\$148.051,46. Instituição de Assistência à Criança Professora Edna Souza – Valor R\$370.106,70. Instituto Histórico e Geográfico de Santos – Valor R\$36.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos – Valor R\$550.000,00. Lar das Moças Cegas – Valor R\$2.700,00. Lar Espírita Mensageiros da Luz – Valor R\$213.000,00. Lar Evangélico Amparo a Velhice – Valor R\$2.400,00. Lar Santo Expedito – Valor R\$38.700,00. Liga Beneficente Nossa Senhora da Divina Providência - Valor R\$222.858,00. Movimento Educacional da Baixada Santista – Valor R\$30.000,00. Museu de Arte Sacra de Santos – Valor R\$30.000,00. Núcleo de Reabilitação do Excepcional São Vicente de Paulo – Valor R\$510.144,21. Organização de Sociedade Civil de Inter. Pub. Fundação Educativa Albert Scheitzer – Valor R\$12.000,00. Projeto Educacional de Conscientização e Orientação – Valor R\$315.593,03. Pró-Viver - Obras Sociais e Educacionais – Valor R\$514.909,04. Recanto de Idosos Mãezinha Joana – Valor R\$15.457,20. Santos e Região Convention & Visitors Bureau – Valor R\$90.000,00. Sociedade de Amor à Criança Arcanjo Rafael – Valor R\$137.266,73. Sociedade de Melhoramentos da Ilha Diana - Valor R\$10.200,00. Sociedade de Melhoramentos da Vila Progresso – Valor R\$130.887,00. Sociedade de Melhoramentos da Vila São Jorge – Valor R\$4.200,00. Sociedade de Melhoramentos do Bairro da Encruzilhada – Valor R\$4.200,00. Sociedade de Melhoramentos do Bairro da Pompéia – Valor R\$4.200,00. Sociedade de Melhoramentos do Bairro da Ponta da Praia – Valor R\$4.200,00. Sociedade de Melhoramentos do Bairro do Macuco – Valor R\$4.200,00. Sociedade de Melhoramentos do Bairro do Marapé – Valor R\$3.850,00. Sociedade de Melhoramentos do Bairro e Morro do Jabaquara – Valor R\$4.200,00. Sociedade de Melhoramentos do Jardim Bom Retiro – Valor R\$4.550,00. Sociedade de Melhoramentos do Jardim Piratininga – Valor R\$4.200,00. Sociedade de Melhoramentos do Monte Serrat – Valor R\$4.200,00. Sociedade de Melhoramentos do Morro da Nova Cintra – Valor R\$4.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Sociedade de Melhoramentos dos Amigos da Vila São Bento – Valor R\$4.200,00. Sociedade de Melhoramentos dos Amigos dos Estuário – Valor R\$4.200,00. Sociedade de São Vicente de Paulo – Conselho Central de Santos – Valor R\$202.237,82. Sociedade Filantrópica Católica Ortodoxa – Valor R\$584.038,30. Sociedade Filantrópica Damasco – Creche Maria Ignês – Valor R\$80.129,56. Sociedade Pró-Melhoramentos do Bairro da Caneleira – Valor R\$4.200,00. Sociedade Pró-Melhoramentos do Bairro Jardim Rádio Clube – Valor R\$3.850,00. Sociedade Pró-Melhoramentos do Bairro Jardim Santa Maria – Valor R\$4.200,00. União “Ancilla Domini” – Valor R\$179.196,62.

**Responsável:** Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Controle Financeiro).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$15.939.123,66.

**Acompanham** Expedientes TC-029704/026/09 e TC-004040/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas referentes aos recursos municipais repassados, no exercício de 2007, quitando-se os responsáveis e liberando-se as entidades beneficiárias para novos recebimentos, com recomendações.

Determinou, ainda, à Auditoria que, nos próximos exercícios, fiscalize *in loco*, pelo critério da amostragem, as entidades beneficiadas com os repasses públicos, de modo a verificar se os recursos estão sendo corretamente empenhados nas finalidades para as quais foram destinados.

Determinou, por fim, em razão dos expedientes que acompanham os autos, o encaminhamento de cópia da decisão aos respectivos Órgãos.

TC-002687/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

**Entidades Beneficiárias:** Abrigo Lar de Jesus Amélia Boudet. Valor R\$6.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Socorro – APAE. Valor R\$165.000,00. Lar Dom Bosco. Valor R\$8.000,00. Irmandade Santa casa de Misericórdia de Socorro. Valor R\$980.000,00. Fundação de Apoio à Tecnologia. Valor R\$79.279,20.

**Responsável:** Marisa de Souza Pinto Fontana (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor Total:** R\$1.238.279,20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiárias referidas no relatório do Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis e liberando as entidades para novos recebimentos.

TC-000649/026/09

**Câmara Municipal:** Álvaro de Carvalho.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Cícero Rodrigues Coutinho.

**Acompanha:** TC-000649/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000845/026/09

**Câmara Municipal:** Areiópolis.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Alirio dos Santos.

**Advogado:** Mário Alves da Silva.

**Acompanha:** TC-000845/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Areiópolis, exercício de 2009, com recomendações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, e o alerta constante de fls. 3/4 do voto.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

TC-001163/026/09

**Câmara Municipal:** Roseira.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Claudinei Ramos.

**Acompanha:** TC-001163/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Roseira, exercício de 2009.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendações; e à Auditoria responsável, para que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas noticiadas pela defesa no item “Licitação”.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001268/026/09

**Câmara Municipal:** Taquarivaí.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Edson Valdir Sima.

**Acompanha:** TC-001268/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Taquarivaí, exercício de 2009, com determinação à Auditoria competente, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000142/026/09

**Prefeitura Municipal:** Populina.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Sérgio Martins Carrasco.

**Advogados:** Júlio Roberto de Sant’anna Júnior e João César Robles Brandini.

**Acompanha:** TC-000142/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Populina, exercício de 2009, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Auditoria responsável.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000290/026/09

**Prefeitura Municipal:** Mariápolis.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Ismael de Freitas Calori.

**Advogados:** Silvio Luís Ferrari Padovan e Luciana Cristina Bolis Jacinto.

**Acompanham:** TC-000290/126/09 e Expedientes TC-001257/005/10 e TC-001314/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mariápolis, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou seja oficiado ao Chefe do Executivo transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou à Auditoria que formalize autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos; e ao Cartório que encaminhe à subscritora dos Expedientes TC-1257/005/10 e TC-1314/005/10 as informações prestadas pela equipe de fiscalização.

TC-000471/026/09

**Prefeitura Municipal:** Mirassolândia.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** João Carlos Fernandes.

**Advogado:** Oswaldo Pulicci

**Acompanha:** TC-000471/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Mirassolândia, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou seja oficiado ao Chefe do Executivo transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou à Auditoria que formalize autos apartados para análise do item 8.1.1 do relatório.

TC-001628/007/08

**Recorrente:** Roberto Pereira da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Biritiba Mirim.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, no exercício de 2007.

**Responsável:** Roberto Pereira da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-09, que julgou irregular a contratação por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do Inciso II, artigo 104, da citada Lei.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a respeitável decisão atacada.

TC-003655/026/06

**Recorrente:** ETCD – Empresa de Transporte Coletivo de Diadema.

**Assunto:** Contas anuais da ETCD – Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Jacinto de Oliveira e Arnaldo Colossale da Silva.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 25-09-09, que julgou irregulares as contas, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

**Acompanha:** TC-003655/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. Sentença recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.